



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091872-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ATLANTA SEGURANCA E SERVICOS INTEGRADOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50010
AGRV.N°: 2091872-91.2025.8.26.0000
COMARCA: BARUERI
AGTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGDO. : ATLANTA SEGURANCA E SERVICOS INTEGRADOS EIRELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SOLICITANDO PESQUISA DE BENS E DIREITOS EM NOME DO EXECUTADO – CNSEG – POSSIBILIDADE – Requerimento apenas de expedição de ofício para busca de previdência privada, seguros e outros e não penhora – Entidade que encaminha circular às seguradoras associadas – Penhora que deverá ser apreciada em momento posterior, quando verificada a natureza dos valores eventualmente existentes – Impenhorabilidade que não pode ser reconhecida de forma genérica, mas sim, casuisticamente – Precedentes deste E. TJSP e do E. STJ – De outro vértice, impossibilidade da parte em obter informações, em face do órgão somente atender às requisições oficiais – Interesse público na prestação jurisdicional – Ademais, utilização de outros meios para obtenção de informações desejadas sem êxito – Solicitação determinada – Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 119/121 dos autos principais, proferida em ação de execução promovida pelo agravante em face da agravada, na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício à CNSeg, nos seguintes termos: “*Vistos. Fls. 105/106. Assiste razão ao executado, uma vez que houve pedido expresso às fls. 55/57 para que as intimações fossem direcionadas especificamente ao advogado constituído por meio do substabelecimento de fls. 226 dos autos do processo de conhecimento, o que não foi observado. Diante disso, determino que a Serventia providencie a exclusão do advogado anteriormente constituído e promova a inclusão do advogado RUBENS*

GONÇALVES LEITE, inscrito na OAB/SP nº 356.543, como patrono da executada, garantindo que todas as futuras comunicações e intimações sejam direcionadas ao referido profissional. No entanto, eventual nulidade sequer beneficiaria a executada, pois, conforme entendimento jurisprudencial, o prazo para recorrer contra qualquer decisão proferida inicia-se a partir da ciência inequívoca da alegada nulidade. No caso dos autos, tal ciência ocorreu no momento em que a parte juntou petição noticiando a nulidade em 29/10/2024. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERIFICADA ANULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EXECUTADO, POIS EFETUADA EM NOME DE ADVOGADO DA AGRAVADA QUE, APESAR DE CONSTITUÍDO NOS AUTOS, NÃO COINCIDIA COM OS ADVOGADOS EXPRESSAMENTE DESIGNADOS PARA RECEBER INTIMAÇÕES. DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS A ESTA CORTE E A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PRAZO DE EVENTUAIS RECURSOS QUE TEVE INÍCIO NO MOMENTO EM QUE A AGRAVADA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ACÓRDÃO EXECUTADO. PORTANTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO JUÍZO, DEVERIA TER PROTOCOLADO O RECURSO PRETENDIDO PARA EVITAR A PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. TEMPESTIVIDADE DE EVENTUAL RECURSO DEVERÁ SER VERIFICADA NOS TERMOS AQUI ESPECIFICADOS. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035209-45.2013.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2013; Data de Registro: 09/12/2013) Além disso, verifica-se que não houve prejuízo concreto à defesa da executada, uma vez que não houve qualquer restrição ao exercício de suas prerrogativas no curso do processo. Dessa forma, indefiro nova publicação dos atos, ressaltando-se à parte a possibilidade de demonstrar eventual prejuízo concreto nos autos. Fls. 107/108. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CNSEG porque em outros processos que tramitam nesta Vara, eles responderam que na condição de entidade associativa não tem acesso aos cadastros e contratos. Defiro a expedição de ofício à SUSEP, para penhora sobre créditos do executado (CNPJ 24455575000167) até o valor do débito (R\$ 261.957,25), tendo em vista que esta Autarquia é a responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, de acordo com o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O advogado da parte interessada deverá imprimir a presente decisão, que servirá como ofício, protocolando-o diretamente em seu destino. A resposta deverá ser enviada ao correio eletrônico do cartório: barueri6cv@tjsp.jus.br, em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo assunto o número do processo. Intimem-se.”

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão, para que seja deferida a expedição de ofício à CNSEG para a localização e bloqueio de eventuais saldos mantidos em fundos de planos de previdência privada, seguros resgatáveis e demais fundos de capitalização, em nome dos Agravados.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 31 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado por entender desnecessária, bem como por inexistir ofensa à ampla defesa e contraditório, que poderão ocorrer em eventual constrição.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso parcial merece provimento.

De acordo com o constante nos autos principais, observa-se que o recorrente utilizou-se de várias formas de tentativa de localização de bens do recorrido, contudo, sem lograr êxito.

Desta forma, em razão das tentativas frustradas foi requerida a realização de expedição de ofício à CNSeg, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, sendo, referido pleito, indeferido, sob o fundamento de que “... eles responderam que na condição de entidade associativa não tem

acesso aos cadastros e contratos. ...”

Todavia, com a devida vênia, verifica-se que, apesar de não deter as informações solicitadas, a entidade destinatária encaminha circular às seguradoras associadas, em efetiva cooperação.

Ressalva-se, apenas, que conforme orientação jurisprudencial, a imediata penhora não deve ser, por ora, admitida, já que se deve verificar, a princípio, em momento processual adequado, a natureza de tais valores e sua possibilidade de penhora, não podendo ser, de forma genérica, sem a apuração de cada caso concreto, afirmada sua impenhorabilidade. Nesse sentido: *“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Requisição de informações. Expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Deferimento. Impenhorabilidade, a princípio, afastada. Interpretação do art. 399, I, do CPC e precedente do C. STJ. Pedido de bloqueio a ser analisado em momento posterior. Decisão reformada Recurso provido em parte.”* (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2004797-63.2015.8.26.0000 - Relator(a): Maia da Rocha - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/02/2015); e *“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Prazo para embargos decorrido "in albis". Decisão que acolheu em parte impugnação à penhora de valor bloqueado na conta corrente do*

devedor, sob fundamento de pagamento parcial. Irresignação. Cabimento. Impugnação que não versa sobre a penhora do valor bloqueado em conta, mas sobre matéria de defesa que somente poderia ter sido arguida em sede de embargos. Impugnação rejeitada. Decisão reformada. Agravo provido. -Indeferimento do pedido de expedição de ofício à CNSEG (confederação nacional das empresas de seguros gerais, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização), a fim de obter informações sobre existência de previdência privada de titularidade do devedor. Irresignação. Cabimento. Possibilidade, uma vez que para eventual penhora, o juízo analisará se é caso de utilização do saldo para a subsistência do participante e/ou de sua família. Ademais, nem mesmo o agravado se opõe a tal pesquisa. Decisão reformada. Agravo provido.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2135530-54.2014.8.26.0000 - Relator(a): Erson de Oliveira - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/09/2014).

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. NATUREZA ALIMENTAR CARATERIZADA NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. CONFIGURADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. 1. Ação*

civil pública distribuída em 06/09/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial. 2. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 3. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 4. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 5. Outrossim, ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o recorrente esteve à frente da instituição financeira, sem qualquer participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao recorrente tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1121426/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) (o grifo não consta do original).

Por fim, nesse sentido, na possibilidade de expedição de ofícios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO (CNSEG). REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA PARA DEFERIR O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CNSEG, TENDO EM VISTA O HISTÓRICO DE TENTATIVAS FRUSTRADAS DE PENHORA DE BENS DA PESSOA FÍSICA, E A IMPOSSIBILIDADE DE O CREDOR OBTER, POR MEIO DE SUAS PRÓPRIAS DILIGÊNCIAS, INFORMAÇÕES SOBRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS ATIVOS FINANCEIROS, UMA VEZ QUE SÃO PROTEGIDAS POR SIGILO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. ENTENDIMENTO DE QUE O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA DESTINAÇÃO DESSA

VERBA À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099824-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023) – o grifo não consta do original.

“PROCESSO Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à CNSeg, para fins de localização de bens passíveis de penhora - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CNSeg e SUSEP, objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a CNSeg, objetivando a localização de bens passíveis de penhora, com a observação de que à parte devedora agravada é assegurado o direito de arguição de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados, que deverá ser objeto de apreciação pelo MM Juízo da causa. Recurso provido, com observação.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2164540-65.2022.8.26.0000; Relator (a):

***Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento:
17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)***

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.
LOCALIZAÇÃO DE BENS EM CONTAS
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Cabimento. Expedição de ofício à CNSeg,
SUSEP, Previ e BrasilPrevi, para fins de
localização de eventuais contas em nome
da Executada. Informações não constantes
do cadastro Bacenjud/Sisbajud. A parte
não pode obter pessoalmente as
informações pretendidas. RECURSO DA
EXEQUENTE PROVIDO.” (TJSP;
Agravado de Instrumento 2004872-
92.2021.8.26.0000; Relator (a): Berenice
Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro:
11/02/2021)***

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO
Cumprimento de sentença Indeferimento
da expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP
e CVM Medida que representa inequívoca
agilização na procura de bens passíveis de
execução e, assim, da azo à efetividade da
atividade jurisdicional Decisão reformada
Recurso provido.” (TJSP; Agravado de
Instrumento 2218557-51.2022.8.26.0000;
Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão
Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022;***

Data de Registro: 07/11/2022)

Desta forma, possível a pesquisa de existência de plano de previdência, seguros, capitalização e outros, sendo que a penhora de valores deve ser verificada caso a caso e, após, ser apurada a impenhorabilidade ou não de tais valores.

Ademais, é notório que as pesquisas por bens penhoráveis são incumbências que compete ao exequente. Todavia, as informações pretendidas não podem ser obtidas sem a intervenção do Poder Judiciário.

Isto porque, por se tratar de informações protegidas por sigilo fiscal, tais pesquisas somente podem ser obtidas através de requisição judicial.

É de conhecimento ainda de que órgãos públicos e privados, quando envolve sigilo financeiro, não atendem pedidos que não sejam efetivados por determinação judicial e, assim, não poderia o agravante obter as informações necessárias à localização de bens em nome dos agravados, caso não houvesse a intervenção judicial.

Ademais, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Não obstante, o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional. Dentro dos princípios que o informam, tem-se o do interesse público, sendo do interesse do Estado a satisfação da atividade jurisdicional e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

A expedição de ofícios aos órgãos solicitados pelo Magistrado somente deve ocorrer em casos excepcionais (necessidade de intervenção judicial), como é o caso dos autos, isto porque incumbe ao credor comprovar que seus esforços diretos foram inúteis para localização de bens do devedor, o que foi demonstrado.

Desta forma, respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, deve-se auxiliar a parte no prosseguimento do feito, com a expedição de ofícios solicitados, quando aquela seja impedida de fazê-lo por seus próprios meios, já que se observa que foram tentadas várias formas extrajudiciais para a localização de bens do devedor.

Registre-se, apenas, com a devida vênia, como jurisprudência acima retratada, que a pesquisa via Sisbajud não é totalmente efetiva para a localização de eventuais ativos financeiros não abrangidos pelas referidas pesquisas.

Portanto, com o devido respeito, em razão de esgotamento dos meios possíveis de localização de bens do recorrido, bem como a necessidade de intervenção judicial, reforma-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a r. decisão para que seja expedido, pelo Nobre e Doutro Juízo “a quo”, ofícios junto aos órgãos requerido pelo recorrente.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para deferir, por enquanto, a expedição de ofício para solicitações de informações quanto à existência de seguros, previdência privada, capitalização e outros.

Roberto Mac Cracken
Relator